

OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA LEI DE FALÊNCIA (II)¹

Deusdedith Brasil

Há necessidade de avançar ainda mais no estudo dos créditos trabalhistas na nova LFRE tendo em vista a restituição de créditos. Destaquemos logo, que na recuperação de crédito não ocorre a restituição, como atualmente ocorre na concordata, cujos créditos não ficam sujeitos aos seus efeitos. A restituição acontecerá, portanto, somente quando for decretada a falência, diferentemente do atual ordenamento jurídico falimentar que a admite na concordata e na falência.

As hipóteses de restituição de crédito em dinheiro estão previstas no art. 86 da nova LFRE, mas o que nos interessa, aqui, em particular, é a disposição do seu parágrafo único, segundo o qual as restituições de que trata a norma somente serão efetuadas após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador. Serão pagos tão logo haja disponibilidade de caixa.

Diante dessa imposição legal, fica evidenciado mais um privilégio do crédito trabalhista estritamente salarial. Antecede até a restituição de crédito. Observe-se que o privilégio é para crédito estritamente salarial vencido nos três primeiros meses anteriores à decretação da quebra, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

Antes de estudarmos o que se deve entender por “crédito trabalhista estritamente salarial”, há necessidade de indagarmos se a disposição do parágrafo único em foco não está contaminada de vício da inconstitucionalidade. Na verdade, o que gera a restituição é o adiantamento de câmbio. Quando tal acontece, o valor que se encontra na empresa falida é de terceiros, por isso não pode ser arrecadado tampouco ser considerado para ressarcimento de credores privilegiados da massa. A prevalecer a norma e se os pagamentos dos créditos trabalhistas estritamente salariais invadem o valor a ser restituído a ponto de reduzi-lo, estar-se-ia ferindo o direito de propriedade assegurado constitucionalmente. Não há dúvida, portanto, que essa disposição terá a sua constitucionalidade questionada.

Vencida a inconstitucionalidade – se for possível isso – devemos buscar o conceito de salário no sentido estrito. Ir buscar no ordenamento trabalhista: Salário estrito é a contraprestação do serviço prestado. É o conhecido e antigo ordenado. Para evitar qualquer dúvida, podemos nos valer do que diz o art. 457 da CLT e

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 16.05.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

dizer que salário é o valor devido e pago diretamente pelo empregador em razão da prestação de serviço subordinado. O legislador entendeu que esse conceito não dizia tudo, por isso, além da definição, disse também que integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As diárias quando excederem a 50% do salário; os abonos, exceto os concedidos uma vez por instrumento normativo, que afirme não possuírem natureza salarial.

Surgirá, seguramente, uma discussão a respeito da natureza jurídica do valor correspondente às férias remuneradas. Se a lei limitou o privilégio às parcelas estritamente salariais, será que podemos considerar como incluída nessa expressão aquela parcela que por lei é de natureza salarial ou que venha assim ser declarada? Continuaria, assim, prevalecendo o art. 148 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.449/77, segundo o qual “a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”?

Pensamos que não. Se o privilégio do parágrafo único do art. 86 diz respeito à parcela estritamente salarial, não vemos como atender o que dispõe o art. 148 da CLT. O valor das férias será considerado uma espécie de crédito trabalhista decorrente da legislação trabalhista derivado da legislação trabalhista e, por isso, incluído como tal no limite de 150 salários mínimos.

Esse privilégio, a prevalecer, pode criar uma situação inusitada. Ora, se um banco tem um valor significativo a receber em restituição, considerando o valor dos créditos estritamente salariais, ele poderá preferir pagar tais créditos se são pequenos, para receber logo o valor que lhe restar de restituição e habilitar o valor desembolsado como créditos quirografários, situação não prevista em lei, mas também não proibida.

Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. A nova lei cortou as asas dos pescadores de créditos trabalhistas em razão do seu privilégio.

A nova lei diz que é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da **relação de trabalho**, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Percebe-se que a nova lei, tecnicamente, não distinguiu relação empregatícia e relação de trabalho. Então podemos indagar: os créditos decorrentes da relação de trabalho estão incluídos nos privilégios de que fala o art. 83, inciso I, da LFRE? Entendemos que não. Com efeito, o inc. I do art. 83, que redefiniu a classificação dos créditos, se não distinguiu relação de trabalho de relação de emprego, explicitou que o privilégio restringe-se aos créditos “derivados da legislação do trabalho”, até o limite de 150 salários mínimos. Diante dessa disposição, vale mais uma pergunta: em que ordem será classificado o crédito decorrente da relação de trabalho, cuja regência não está subordinada à legislação trabalhista? Em primeira análise, julgamos que serão considerados créditos quirografários. Assim, não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos incisos I a V do art. 83, por isso, na forma do inciso VI, do mesmo artigo, são

créditos quirografários, entre outros, aqueles não previstos nos demais incisos do art. 83.

É assegurado, também, o direito de reserva para o crédito trabalhista. É a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.